

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 045/2018

OBJETO: REAJUSTE DO COEFICIENTE TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS RELACIONADOS AO CONTRATO DE PERMISSÃO ANTT Nº 001/2015.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(s): 50500.069205/2018-84

PROPOSIÇÃO DMV: PELA REALIZAÇÃO DO REAJUSTE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta formulada pela Gerência de Regulação e Outorga de Transportes de Passageiros – GEROT, por meio da Nota Técnica nº 003/GEROT/SUPAS/2018, de 17 de janeiro de 2018, visando o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros relacionados ao Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT e a Empresa Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., para o período compreendido entre 00h do dia 18 de fevereiro de 2018 e meados de fevereiro de 2019.

II – DOS FATOS

No dia 19 de janeiro de 2018, considerando as disposições contidas na Portaria ANTT 384, de 25 de agosto de 2015 e Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, bem como nos arts. 3º, inciso VIII, do Decreto nº 4130 e art. 24, inciso VII, da Lei nº 10233, de 5 de julho de 2002, foram remetidos o Ofício nº 041/2018/SUPAS ao Ministério da Fazenda e o Ofício nº 040/2018/SUPAS ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, informando sobre a proposta de reajuste dos serviços.

Em seguida, a Procuradoria-Geral se manifestou por meio do PARECER nº 00116/2018/PF-ANTT/PG/AGU (fls. 10/11), no qual entendeu pela não existência de óbice de natureza legal para que a Diretoria desta Agência aprove o reajuste tarifário pleiteado, nos

termos da minuta de resolução de fl. 08. Com relação à orientação contida no item 7, foram juntadas aos autos cópia dos respectivos ofícios (fls. 14/15).

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 5 de junho de 2001, a Lei 10.233 atribuiu a ANTT, nos incisos II e VII, do art. 24, competência para promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda.

Ressalte-se que o reajuste anual consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda deteriorado pela inflação, não representando, portanto, nenhum aumento de valor que possa favorecer à empresa. Antes, constitui uma obrigação legal, consoante os diplomas legislativos abaixo transcritos:

Lei nº 9.069, de 1995

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

(...)

II - anualmente.

Lei nº 10.192, de 2001

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

De acordo com o item 14.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão nº 001/2015, que trata dos critérios e procedimentos para reajustes e revisão da tarifa contratual, o Coeficiente Tarifário do Lote será reajustado anualmente pelo Poder Permitente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e com o preço relativo ao óleo diesel para distribuidora, conforme a equação abaixo:

$$CC = CC_{(t-1)} \times \left(1 + \left(0,4313 \times \frac{(OD_i - OD_0)}{OD_0} + 0,5687 \times \frac{(OC_i - OC_0)}{OC_0} \right) \right)$$

Em que,

CC = Coeficiente Calculado;

CC_(t-1) = **Coeficiente Tarifário** do Ano Anterior;

OD_i = Preço de Combustível, ANP / média Brasil – Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;
OD₀ = Preço de Combustível, ANP / média Brasil – Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência;
OC₀ = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste;
OC_i = Número Índice do IPCA, para Outros Custos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

Ademais, o item 14.4.2 prevê que a “ANTT fixará a data de reajuste para o presente Contrato”. Nesse sentido, foi editada a Resolução ANTT nº 4.768/2015, estabelecendo que os reajustes a serem realizados a partir de 2016 ocorrerão sempre na segunda quinzena de fevereiro e que os índices devem ser apurados computando-se os 12 (doze) meses anteriores, de janeiro a dezembro.

Sendo assim, com base em todas essas diretrizes mencionadas, o cálculo, desenvolvido na Nota Técnica nº003/GEROT/SUPAS/2018, resultou no reajuste de 7,063%, a ser aplicado ao Coeficiente Tarifário corrente de R\$ 0,096586 passageiro x km. Com isso, partindo desse coeficiente tarifário corrente, obtém-se o novo coeficiente tarifário para o serviço de R\$ 0,103408 passageiro x km.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Agência que aprove o reajuste de 7,063%, a ser aplicado a partir das 00h00 (zero hora) do dia 18 de fevereiro de 2017, sobre o coeficiente tarifário vigente dos Serviços Semiurbanos, objeto do Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015, fixando-se em R\$ 0,103408 por passageiro x Km.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 15 de fevereiro de 2018

Ass.: *Priscilla n. de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612